



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

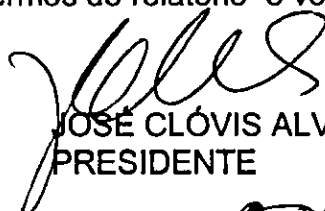
CLEO/8
Processo nº : 13805.004612/93-01
Recurso nº : 130.964 *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX : 1.992
Recorrente : 7ª TURMA/ DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessado : BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.852

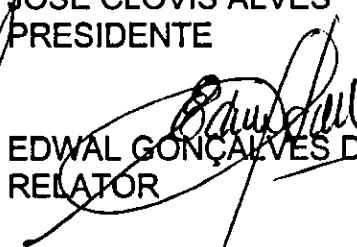
RECURSO "EX OFFICIO" - CSLL - Ex. 1.992 - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA/ DRJ - SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.004612/93-01
Acórdão nº : 107-06.852

Recurso Nº : 130.964
Recorrente : 7ª TURMA/ DRJ - SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Colegiado da 7ª TURMA/ DRJ - SÃO PAULO/SP recorre de ofício do decidido no Acórdão nº 0341 de fls. 82/87 – de 05 de fevereiro de 2.002 que considerou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo a CSLL exercício de 1.992.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação fls. 05:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior do que o devido, gerando diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação, ocasionada pela utilização dos efeitos da Lei nº 8.200/91, cfe. Termo de verificação."

EXERCÍCIO	VALOR/TRIBUTÁVEL	PENALIDADE
1.992	Cr\$ 6.435.260.329,28	100%

Enquadramento legal: Artigo 38 do Decreto 332/91 de 04-11-91.

A DECISÃO recorrida vem assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Ex. 1992.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

Decisão Judicial transitada em julgado inteiramente favorável ao contribuinte, declarando o direito de imediata dedução da parcela de correção monetária decorrente da diferença entre IPC e o BTNF verificada em 1.990, na determinação do resultado do exercício de 1.992.

MULTA DE OFÍCIO.

A improcedência do lançamento referente à obrigação principal implica na exoneração da multa de ofício dela decorrente."

Lançamento improcedente - Decisão unânime.



Processo nº : 13805.004612/93-01
Acórdão nº : 107-06.852

"Excertos: Em manifestação anterior, Decisão DRJ/SPO nº 5.178/96-11.1474 (Fls. 32/33), esta Delegacia de Julgamento Deixou de tomar conhecimento da impugnação no tocante a matéria objeto do processo judicial, em razão de presunção legal de desistência do processo administrativo por parte do contribuinte e, por economia processual, sobrestou o julgamento da multa de ofício e acréscimos legais, de vez que sua procedência ou não ficava na dependência do resultado definitivo da ação judicial proposta pelo contribuinte contra exigência do imposto.

Posteriormente, tendo o interessado apresentado cópia dos documentos com o transito em julgado da ação judicial, foram os autos devolvidos a esta DRJ para apreciação definitiva, uma vez que o julgamento da multa de ofício, e os acréscimos legais haviam sido sobrestados."

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO - 7ª TURMA/ DRJ - SÃO PAULO/SP

"Excertos: De acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 61, e doc. de fls. 68/75, o Acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 92.0048052-7, impetrado pelo contribuinte, transitou em julgado tendo a decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal (fls. 73/74) sido prolatada nos seguintes termos: *transcreve*.

.....
Face ao exposto, por já haver decisão judicial definitiva sobre a matéria inteiramente favorável ao contribuinte, VOTO no sentido de se cancelar a decisão DRJ/SPO nº 0517/96-11.1474 (fls. 32/33) e de se exonerar integralmente o crédito tributário, nos estritos limites da sentença judicial nos estritos limites da sentença judicial."

 É o relatório 

Processo nº : 13805.004612/93-01
Acórdão nº : 107-06.852

V O T O

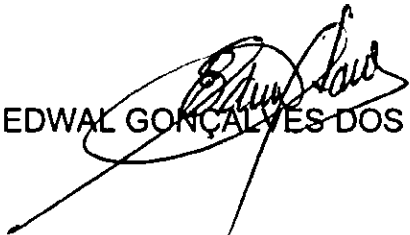
Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso obrigatório preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao recurso de ofício.

 Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS